DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4407/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13480/2019
PROTOCOLO	: 2011921
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ORD. DE DESPESAS	: MARCELO ARAÚJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 316/2018
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2017
CONTRATADA	: EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA – ME.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR	: R$ 77.600,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a nota de empenho n.º 316/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia e Embutidos Tradição LTDA. - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, com valor contratual no montante de R$ 77.600,00.

Insta salientar que o procedimento licitatório foi julgado regular com ressalva, conforme Acórdão AC02 – 113/2021 (TC/10417/2017).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização da nota de empenho e execução financeira (2ª e 3ª fases).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu sua Análise ANA – 2479/2021, concluindo pela regularidade da formalização da nota de empenho e execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 3600/2021, opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira.

Compulsando os autos, verifica-se que a formalização da nota de empenho n.º 316/2018 (peça 05), objetivou a aquisição de gêneros alimentícios, efetuada no valor previsto de R$ 77.600,00.

Ato contínuo, os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial em 28/04/2017 (peça 08), com atendimento as exigências previstas na Lei n° 8.666/93.

Observa-se que os prazos quanto à remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

Com efeito, os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização da Nota de Empenho (Lei n.º 8.666/93).

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Da Nota de Empenho	R$ 77.600,00
Total De Notas Fiscais	R$ 77.600,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 77.600,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar **REGULARIDADE** da formalização da nota de empenho n.º 316/2018 (2ª fase); e da respectiva execução financeira (3ª fase), celebrada entre a Prefeitura Municipal de Sidrolândia, CNPJ: 03.501.574/0001-31, e a empresa Embutidos Tradição LTDA. - ME, CNPJ: 07.026.824/0001-80, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III, do RITCE/MS;

II - Dar **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Sr. Marcelo de Araújo Ascoli**,** portador do CPF: 519.593.991-87, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – INTIMAR do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MRM